



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073800-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante GERALDO AUGUSTO SEVERINO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30246

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073800-56.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

AGRAVANTE: GERALDO AUGUSTO SEVERINO FILHO

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. LUIS GUSTAVO ESTEVES
FERREIRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA - Interposição contra decisão que indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pelo autor, ora agravante, que pretendia fossem liminarmente suspensos os descontos relativos ao valor relacionado à Reserva de Margem Consignável (RMC) em seu benefício previdenciário – Alegação de que houve vício no consentimento para a contratação - As alegações do autor demandam dilação probatória, a ser produzida durante a instrução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa – Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito – Requisito previsto no art. 300, do CPC – Descabimento da concessão da tutela de urgência pretendida – Decisão de indeferimento mantida – **RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECURSAL** – Impossibilidade de arbitramento em agravo de instrumento interposto contra decisão que não fixou verba sucumbencial – Art. 85, § 11, do CPC – Pretensão formulada em contraminuta recursal rejeitada. **RECURSO IMPROVIDO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra parte da respeitável decisão de fls. 137/138 dos autos originários que, em “ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c restituição de valores pagos em operação de cartão de crédito consignado RMC reserva de margem consignável - com pedido de tutela de urgência”, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, formulado pelo autor, ora agravante, que visava compelir a parte contrária a se abster de lançar novos descontos de RMC, relativo a cartão de crédito consignado.

O recorrente sustentou, em síntese, que “ingressou com ação tendo requerido a concessão da tutela provisória de urgência

“inaudita altera pars”, para determinar, nos termos do art. 300 do CPC, que o réu se abstenha de efetuar descontos consignados no contracheque/margem da parte autora, a título de débitos de um Cartão de Crédito Consignado ativo, contrato de nº 001867716, de sua aposentadoria, incluído e registrado junto ao banco Réu, sem o consentimento do autor, posto que nunca desejou contratar cartão de crédito consignado” (fls. 2).

Alegou que “o princípio da autonomia privada não é absoluto no sistema jurídico, conforme estabelecido pelo artigo 421 do Código Civil de 2002, que determina que a liberdade contratual deve ser exercida dentro dos limites da função social do contrato. Portanto, além de respeitar outros princípios legais como a boa-fé objetiva, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal, também deve ser considerado. Os descontos apresentados na peça vestibular comprometem uma parcela dos ganhos da parte autora, o que ameaça sua subsistência e de sua família” (fls. 3).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada e cessados os descontos em sua aposentadoria.

Pela decisão de fls. 9/10 foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

O banco agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento do recurso e condenação da parte recorrente aos ônus de sucumbência recursal (fls. 33/37).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 136/137 dos autos originários):

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de pedido de tutela provisória em que a autora requer que a ré abstenha de lançar novos descontos de RMC.

Pedido de tutela provisória de urgência

A tutela provisória de urgência é o instrumento processual pelo qual se viabiliza à parte a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final ou o resguardo da eficácia do resultado do processo, cujo critério para a concessão exige que dois requisitos estejam presentes: a probabilidade de direito; e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300, caput, CPC).

A probabilidade de direito é a existência de elementos que permitam aferir, em cognição sumária, que a parte dispõe do direito alegado, de modo que se justifique a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional final ou o resguardo da eficácia do resultado do processo.

Analisando os autos, observo que sustenta a autora que é aposentada e foi incluído um cartão de crédito consignado sob nº001867716 em seu benefício desde 30/11/2015; não tem ideia do que é uma operação RMC; é descontado parcela mínima.

Pugna-se pela concessão de medida liminar, "(...) abster de lançar novos descontos de RMC da parte autora, relativo a Cartão de Crédito Consignado, ante o oferecimento de um produto defeituoso que não apresenta segurança ao consumidor, (...).

Ademais, o empréstimo questionado na inicial foi excluído desde 15/04/2022 (fls. 95).

No incipiente momento da marcha processual, em que ausente citação da parte contrária, os elementos acostados aos autos mostram-se unilaterais, revelando-se prudente, ante a ausência de demonstração concreta de urgência, oportunizar-se o contraditório prévio, sem prejuízo de reanálise da questão em momento processual superveniente, à vista dos elementos colacionados nos autos pela parte contrária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Intimem-se."

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de "ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c restituição de valores pagos em operação de cartão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de crédito consignado RMC reserva de margem consignável - com pedido de tutela de urgência”, em que o autor, ora agravante, requereu a concessão da tutela provisória de urgência para que fossem suspensos os descontos referentes aos contratos discutidos na petição inicial.

Alegou, em síntese, que “em operação de crédito junto a instituição financeira Demandada, foi incluído um Cartão de Crédito Consignado, contrato de nº 001867716, de sua aposentadoria. O valor que está sendo cobrado pelo banco é de R\$ 750,00. Os descontos mensais no benefício da parte autora relativo às parcelas cobradas pela Ré, que passaram a ser incluídas desde a data de 30/11/2015, a título de suposta fatura de cartão de crédito, correspondem tão somente ao valor mínimo da fatura mensal. É necessário esclarecer que a parte requerente não tem ideia do que é uma operação RMC – Reserva de Margem Consignável, ademais para cartão de crédito. O Réu desconta a parcela mínima, e o saldo restante é acrescido de abusivos encargos.” (fls. 1/21 dos autos originários).

Pleiteou, então, a concessão de tutela provisória de urgência para que imediatamente fossem suspensos os descontos em sua aposentadoria.

Na espécie, não ficaram evidenciados, de plano, elementos que demonstrassem a probabilidade do direito do autor, ora agravante, de modo a justificar a antecipação da tutela pretendida.

Isto porque, conquanto o autor, ora recorrente, alegue desconhecimento da contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignada (RMC), o fato é que não se verificou, de plano, a presença de prova inequívoca que possibilite convencimento sobre a verossimilhança das alegações, particularmente no que tange o vício de seu consentimento.

Ressalte-se que, as alegações do autor demandam dilação probatória, a ser produzida durante a instrução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravos de instrumento – ordinária declaratória de inexigibilidade de débito – pleito de tutela provisória de urgência para suspensão de descontos relativos a cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) – indeferimento - ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC – inexistência de elementos suficientes a demonstrar, neste momento processual e de forma indene de dúvidas, a probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo considerando-se que os débitos questionados estão sendo debitados desde o ano de 2017 – ademais, há perigo de irreversibilidade da medida, o que é vedado pelo art. 300, §3º, do CPC - decisão mantida – recurso desprovido” (Agravos de Instrumento 2066028-13.2023.8.26.0000; Relator: Desembargador Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de repetição do indébito, com pedido de tutela de urgência "inaudita altera parte". Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência consistente na suspensão de descontos relativos à RMC. Cartão de Crédito. Alegação de desconhecimento do pacto da forma em que se deu (vício de consentimento). Ausência dos pressupostos que autorizam o provimento antecipatório. Necessidade de dilação probatória, mostrando-se mais prudente que se aguarde a integração da lide com eventual manifestação da recorrida. Decisão mantida. Recurso improvido” (Agravos de Instrumento 2031391-36.2023.8.26.0000; Relator: Desembargador Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, como foi bem ponderado na r. decisão hostilizada, o empréstimo questionado foi excluído desde 15/04/2022 (fls. 95 dos autos originários).

Nestas condições, é bem de ver que não há elementos, de plano, que evidenciem a probabilidade do direito do autor, ora agravante, de modo a justificar a antecipação da tutela pretendida, com base no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Bem por isso, mostra-se correta a r. decisão hostilizada, que deve ser mantida.

Ressalte-se, em remate, não ser possível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, conforme pretende a parte recorrida.

Com efeito, de conformidade com o § 11º do referido artigo, primeira parte, “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal”. Assim, somente poderiam ser arbitrados honorários advocatícios no julgamento deste agravo de instrumento se houvesse a fixação de verba sucumbencial na r. decisão recorrida, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR